

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.723, de 2000

Torna susceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária todas as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Autor: Deputado Saraiva Felipe

Relator : Deputado Ricardo Fiuza

I – Relatório

O nobre Deputado Saraiva Felipe propõe, mediante o Projeto em epígrafe, que as propriedades rurais nas quais a vegetação natural tenha sofrido a ação do fogo por ação antrópica tornem-se susceptíveis de desapropriação com o fim de reforma agrária.

Na sua justificativa, o ilustre autor lembra que o uso do fogo como prática agrícola causa danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador e afirma que a adoção da regra proposta em seu projeto assegurará a efetiva substituição deste método de preparo do terreno por outros ambientalmente mais adequados.

O projeto foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Josué Bengtson.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O ilustre relator do presente projeto na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Josué Bengtson identificou, com absoluta precisão, suas principais deficiências:

1. A Constituição Federal, nos incisos I e II do art. 185, exclui da desapropriação para reforma agrária as pequenas e médias propriedades e as propriedades produtivas. Lei ordinária não pode, portanto, considerar susceptíveis de reforma agrária "todas" as propriedades nas quais o fogo for usado como prática de manejo do solo.

2. Embora seja recomendável a substituição do uso do fogo como prática agrícola por outros métodos ambientalmente mais adequados, é preciso reconhecer que isso nem sempre é possível. O fogo, muitas vezes, é a única técnica de preparo do terreno economicamente acessível ao proprietário rural, mormente o pequeno. Tanto é assim que a legislação florestal e ambiental admite a prática das queimadas, desde que obedecidas determinadas precauções.
3. A sanção expropriatória agrária, em caso de uso do fogo, só seria justificável se o proprietário, por ação ou omissão, concorresse para a prática do fato. Quem faz uso do fogo nem sempre é o proprietário ou está agindo a mando seu.

Nosso entendimento, todavia, é o de que, melhor do que recomendar a rejeição do projeto em questão, é corrigir as suas deficiências. Há queimadas que são necessárias, mas há também aquelas que são francamente criminosas e devem ser rigorosamente coibidas. É verdade que a Constituição, em princípio, já pune o uso ilegal do fogo com a possibilidade da desapropriação para reforma agrária, na medida em que o uso do fogo não se coaduna com a função socioambiental da propriedade. Mas a presente proposição tem o mérito de realçar a importância do combate às queimadas e afastar qualquer tolerância por parte do Poder Público com esta prática reconhecidamente prejudicial.

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.723, de 2000**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Fiuza
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2000

Torna susceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades rurais em que tenha sido feito uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imóvel cuja vegetação natural é submetida a queimada não autorizada, nos termos da legislação vigente, descumpre sua função social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se apenas ao caso em que o proprietário do imóvel rural concorre, por ação ou omissão, para a ocorrência da queimada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Fiuza
Relator